

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Segunda-feira, 20 de Fevereiro de 2023 • ANO VIII | N° 1324

ÍNDICE

Secretaria de Gestão de Pessoas	4
---------------------------------------	---

MESA DIRETORA & MEMBROS PARLAMENTARES - 20ª LEGISLATURA

Mesa Diretora

- **Presidente:** Eduardo Botelho (José Eduardo Botelho) - UNIÃO
- **1º Vice Presidente:** Janaina Riva (Janaina Greyce Riva Fagundes) - MDB
- **2º Vice Presidente:** Wilson Santos (Wilson Pereira do Santos) - PSD
- **1º Secretário:** Max Russi (Max Joel Russi) - PSB
- **2º Secretário:** Valdir Barranco (Valdir Mendes Barranco) - PT
- **3º Secretário:** Gilberto Cattani (Gilberto Moacir Cattani) - PL
- **4º Secretário:** Valmir Moretto (Valmir Luiz Moretto) REPUBLICANOS

Membros Parlamentares

- Beto Dois a Um (Alberto Machado) - PSB
- Carlos Avallone (Carlos Avallone Júnior) - PSDB
- Cláudio Ferreira (Cláudio Ferreira de Souza) - PTB
- Diego Guimarães (Diego Arruda Vaz Guimarães) - REPUBLICANOS
- Dilmar Dal Bosco - UNIÃO
- Dr. Eugênio (José Eugênio de Paiva) - PSB
- Dr. João (João José de Matos) - MDB
- Elizeu Nascimento (Elizeu Francisco do Nascimento) - PL
- Fabinho (Fabio José Tardin) - PSB
- Faissal (Faissal Jorge Calil Filho) - CIDADANIA
- Juca do Guaraná (Lídio Barbosa) - MDB
- Júlio Campos (Júlio José de Campos) - UNIÃO
- Lúdio Cabral (Lúdio Frank Mendes Cabral) - PT
- Nininho (Ondanir Bortolini) - PSD
- Paulo Araújo (Paulo Roberto Araújo) - PP
- Sebastião Rezende (Sebastião Machado Rezende) - UNIÃO
- Thiago Silva (Thiago Alexandre Rodrigues da Silva) - MDB

Membros Parlamentares Suplentes

- Alex Sandro (Alex Sandro Nascimento Ribeiro) - Republicanos
- Silvano Amaral (Silvano Ferreira do Amaral) - MDB

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N° 044/2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Ato da Mesa Diretora n° 029/2021, de 02/02/2021,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DOMINGOS SAVIO ARAUJO**, matrícula n° 26330, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 09/02/2023 a 22/02/2023, nos termos do artigo 229 da Lei. Complementar n° 04, de 15/10/90, conforme consta no Processo n° 006/2023, de 15/02/2023, do ISSSPL, e Protocolo n° 202390924739, de 10/02/2023.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Secretaria de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 16 de fevereiro de 2023.

DOMINGOS SÁVIO BOABAID PARREIRA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA N° 045/2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Ato da Mesa Diretora n° 029/2021, de 02/02/2021,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ERICA FERNANDES DE OLIVEIRA**, matrícula n° 41801, 8 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 10/02/2023 a 17/02/2023, nos termos do artigo 229 da Lei. Complementar n° 04, de 15/10/90, conforme consta no Processo n° 007/2023, de 15/02/2023, do ISSSPL, e Protocolo n° 2023716277884, de 13/02/2023.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Secretaria de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 16 de fevereiro de 2023.

DOMINGOS SÁVIO BOABAID PARREIRA

Secretário de Gestão de Pessoas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 008, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 008, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

Regulamenta à Assistência à Saúde, estabelecendo o Auxílio-Saúde para Deputados Estaduais e servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – ALMT**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e Governo do Estado de Mato Grosso sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Assistência à Saúde, estabelecendo o Auxílio-Saúde para os Deputados Estaduais e servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados Deputados Estaduais e servidores da Assembleia Legislativa:

I - os Deputados Estaduais titulares;

- II - os Deputados Estaduais Suplentes quando em exercício;
- III - os servidores efetivos;
- IV - os servidores ocupantes de cargo em comissão, exceto os servidores cedidos para esta Casa de Leis;
- V - os servidores ativos estabilizados;
- VI - os servidores com direito adquirido a permanência no quadro de servidores;
- VII - os servidores deslocados para prestar serviço no âmbito da Assembleia Legislativa por legislação específica;
- VIII - os aposentados.

Parágrafo único. Eventual dúvida acerca da configuração da qualidade de Deputado Estadual e servidor da Assembleia Legislativa beneficiário do Auxílio-Saúde será dirimida pela Mesa Diretora no caso dos Deputados e pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no caso dos servidores, após manifestação da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 3º O Auxílio-Saúde consiste em benefício de caráter indenizatório destinado a cobrir despesas inerentes à Administração, especialmente em cumprimento ao disposto no art. 39, §3º, e no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, mas arcadas pelo servidor da Assembleia Legislativa com saúde.

§1º. O Auxílio-Saúde no valor de até vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais será pago mensalmente ao Deputado Estadual da Assembleia Legislativa, mediante apresentação, no prazo de até seis meses, de relatório declaratório de ocorrência de fato gerador, dispensável este nos casos de adesão a plano de saúde.

§2º. O Auxílio-Saúde, com valor constante no Anexo I desta Resolução Administrativa, será pago mensalmente ao servidor da Assembleia Legislativa, mediante apresentação, no prazo de até seis meses, de relatório declaratório de ocorrência de fato gerador, dispensável este nos casos de adesão a plano de saúde.

Art. 4º São fatos geradores de despesas inerentes à Administração, especialmente em cumprimento ao disposto no art. 39, §3º, e no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, mas arcadas pelo servidor, que dão direito ao recebimento do Auxílio-Saúde:

- I - assistência médica e hospitalar;
- II - assistência odontológica, nutricional, terapêutica, psicológica, farmacêutica e fonoaudiológica;
- III - aquisição de fármacos, órteses e próteses;
- IV - ações relacionadas à prevenção e redução do risco de doença, acidentes e de outras hipóteses de perda de saúde;
- V – ações relacionadas promoção e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Eventual dúvida acerca da configuração de fatos geradores de despesas inerentes à Administração, especialmente em cumprimento ao disposto no art. 39, §3º, e no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, mas arcadas pelos Deputados Estaduais e servidores, que dão direito ao recebimento do Auxílio-Saúde será dirimida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, após manifestação da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 5º O relatório declaratório de ocorrência de fato gerador, previsto no art. 3º, parágrafo único, desta Lei, cujo modelo será elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, deverá conter a declaração de ocorrência de no mínimo uma das hipóteses elencadas no art. 4º, cuja veracidade é de responsabilidade exclusiva do beneficiário.

Art. 6º O Auxílio-Saúde será suspenso ou cancelado, conforme o caso, a pedido do beneficiário ou por iniciativa da Assembleia Legislativa, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de apresentação do relatório declaratório de ocorrência de fato gerador;
- II - exoneração, demissão ou renúncia de direito;
- III - falecimento;

IV - licença ou afastamento sem remuneração;

V - decisão judicial;

VI - recebimento de vantagem semelhante, cuja informação foi omitida pelo beneficiário;

VII - prestação de informações inverídicas pelo beneficiário;

VIII - extinção das condições previstas nesta Lei;

IX - encerramento do mandato ou retorno à suplência.

§1º No caso previsto no inciso VII, o beneficiário, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§2º Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do Auxílio-Saúde, o beneficiário restituirá os valores recebidos.

§3º Eventual dúvida acerca da configuração das hipóteses de suspensão ou cancelamento do Auxílio-Saúde será dirimida pela Mesa Diretora no caso dos Deputados Estaduais e pela Secretaria de Gestão de Pessoas no caso dos servidores, após manifestação da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 7º As despesas inerentes à Administração, especialmente em cumprimento ao disposto no art. 39, §3º, e no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, mas arcadas pelo servidor, apresentadas ou não, e por motivo de foro íntimo omitidas, no relatório declaratório de ocorrência de fato gerador, consideram-se compensadas com o pagamento do valor disposto no art. 3º, §1º e §2º, desta Lei, não podendo Deputado Estadual ou servidor, sob qualquer justificativa, reclamar montante adicional.

Art. 8º Considerando que a disponibilidade do pagamento do Auxílio-Saúde busca também estimular os cuidados com a saúde do Deputado Estadual, servidor e dependente, a sua disponibilização combinada com outras medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho, reduz ou exime a Assembleia Legislativa de eventual responsabilidade quanto a perda de saúde, conforme o caso, independente do que constar do relatório declaratório de ocorrência do fato gerador.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dep. Eduardo Botelho Dep. Max Russi

Presidente da Assembleia Legislativa 1º Secretário da Assembleia Legislativa

ANEXO I

Auxilio Saúde	Valor
Auxílio Saúde Servidor	R\$ 500,00

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:03929049000111, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=CUIABA, ST=MT, C=BR
	Data/Hora	Wed Feb 22 12:18:30 UTC 2023
	Emissor do Certificado	CN=AC VALID RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	3455254873809415103
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)